



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Patos - PB - 1ª Vara
CRIMINAIS, TRIBUNAL DO JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS
Fórum "Miguel Sátiro"
Av. Pedro Firmino, s/n - centro - Patos - PB
CEP - 58700-070 - Telefax: (83) 421-2228 - Ramal 210

CARTA DE CITAÇÃO.
PROCESSO Nº 0252008006906-2.

Em, 25 / 11 / 2008.

Senhor Representante:

Pelo presente, venho a presença de Vossa Senhoria CITAR na pessoa de seu Representante Legal, por todo o teor do(a) despacho e da petição inicial, constante dos autos da Ação de Cobrança, movida por Severino Justino, contra Unibanco Aig Seguros S/A.

Advertência: Fica advertido o citando que se não for contestação a ação serão tidas como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC).

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 DIAS

Anexo: cópia da inicial e do despacho que ordenou a citação.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Secretaria do Juízo Criminal
Analista Judiciário
Del. Miguel Sátiro
Patos - PB

Ilmo Sr.
Representante do Unibanco Aig Seguros S/A
Av. Antônio de Góis, nº 617, Bairro do Pina
Recife - PE.
CEP - 51.110-000

PROCESSO Nº 0252008006906-2 - 25/11/2008 - 152

DATA DE CITAÇÃO: 25/11/2008 - 152

2016 11/12/2008 01:45:00 983.80003 LIDER 2008 1º 8006

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PATOS - PB.

02520080089062



CONTRA PÉ

SEVERINO JUSTINO, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 038.995.084-08, residente e domiciliado à Rua Maria de Sousa Barreto, nº 117, Maternidade, em **Patos - PB.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3044.1000, propor a presente...

**AÇÃO DE COBRANÇA
(SEGURO DPVAT)**

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife - PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No dia 21.06.2007, o Autor sofreu acidente de trânsito, conforme consta do registro constante do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível em razão do trágico acidente, que provocaram debilidade, incapacidade e deformidade permanente, conforme descreve o Exame Médico Pericial, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos** vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

245/0-609250-60157-6002 241 50-30065 912 0006201

: ECH

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários - mínimos. NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO
DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO
ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO
INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO
PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE
VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A
APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO
PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM
QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO
SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE
DECORRENTE 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
SENTENÇA MANTIDA.

Decisăc

CONHECER, IMPROVER O RECURSO, UNÂNIME. Classe do
Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL
20030110081655ACJ DF, Registro do Acórdão Número
195640, Data de Julgamento : 22/06/2004, Órgão Julgador
Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e
Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGUR OBRIGATÓRIO - DPVAT - Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 8.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo.

Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (súmula nº 257). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do do § 3º do art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

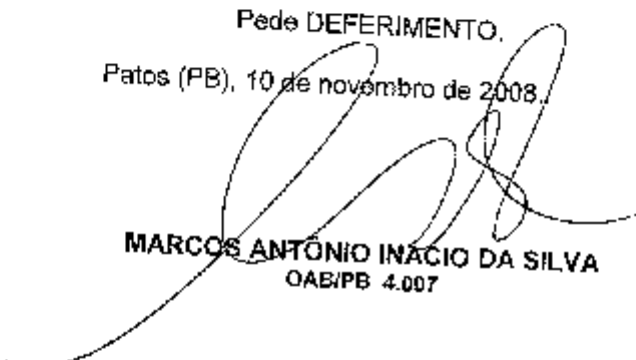
PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

- a) a citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;
- b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);
- c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença ou, o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;
- d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;
- e) A realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor. Por outro lado, apresenta os quesitos para o Sr. Perito, em anexo.
- f) Protesta provar por todos os meios em direito permitido, inclusive depoimento autoral e testemunhal, conforme rol em anexo, testemunhas estas que comparecerão independentes de intimações.

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes, nesta data, a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Patos (PB), 10 de novembro de 2008.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007

SEVERINO JUSTINO



Objeto INVALIDEZ

☒ Indeterminado

Sinistros (0)

Status Liquidado



	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	10-11-2008	27.120,00	21-06-2007	21-06-2007
1ª Instância	17-11-2011	9.450,00	17-11-2011	02-11-2008
2ª Instância		0,00		
3ª Instância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção

IPCA

Valor Correção Índice: 1,090000%Juros 53%Honorários 10%Valor Total Prognóstico Provável ☒ Valor Prognóstico Previsão Pagto

Data	Valor
Pagamento 24-04-2013	6.593,88

Motivo de Encerramento ☒ Acordo ☐ Especificação ☒ Campanha de AcordosObservação

**Cálculo de Atualização Monetária**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	389478
Valor Nominal	R\$ 27.120,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	11/12/2008 a 24/04/2013
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	11/12/2008 a 24/04/2013

Dados calculados		
Fator de correção do período	1595 dias	1,250546
Percentual correspondente	1595 dias	25,054610 %
Valor corrigido para 24/04/2013	(=)	R\$ 33.914,81
Juros(1595 dias-53,16667%)	(+)	R\$ 18.031,37
Sub Total	(=)	R\$ 51.946,18
Valor total	(=)	R\$ 51.946,18

[Retornar](#) [Imprimir](#)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PATOS – 7ª VARA MISTA**

Processo nº 0006906-60.2008.815.0251

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de medida judicial que tem por litigantes **SEVERINO JUSTINO** e **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**. As partes se compuseram nos termos da petição de fls. 135-138 dos autos, após prolação de sentença de mérito, pugnando pela homologação judicial de todos os seus termos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em se tratando de direito disponível, é possível a conciliação entre as partes, podendo as mesmas peticionar, conjuntamente, estabelecendo as cláusulas da conciliação, estando satisfeitas as exigências legais atinentes à espécie.

Com efeito, incumbe ao Magistrado velar pela rápida solução do litígio, assim como tentar, a todo tempo, a composição entre as partes, inexistindo óbice à homologação do acordo, mesmo que celebrado após a prolação da sentença, consoante inteligência do art. 125, incs. II e IV, do CPC e art. 5º, inc. LXXVIII, da CF.

Ademais, cumpre esclarecer que a conciliação havida é causa de extinção do processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, não se podendo exigir o sobrestamento do processo até que se cumpra o acordo, mas sim possibilitar ao interessado, a qualquer tempo, pugnar pela execução do mesmo, em caso de eventual descumprimento, observadas as formalidades legais pertinentes.

Isto posto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo de fls. 135-138 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC,

reputando prejudicado o recurso de apelação outrora interposto.

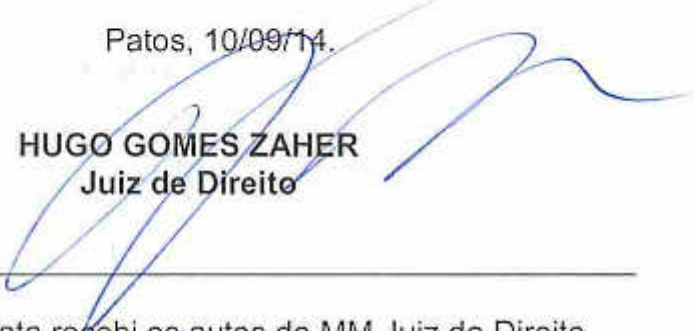
Custas e honorários na forma acordada ou, no silêncio, em proporção (50% para cada parte), estes em 10% sobre o valor da causa, aplicando-se, se o caso, o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Patos, 10/09/14.


HUGO GOMES ZAHER
Juiz de Direito

Nesta data recebi os autos do MM Juiz de Direito
Patos-PB, 12 / 09 / 2014

Analista Técnico


JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Henrique A. F. Motta

Fabio João Soito

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL

C1/2008-21477/INV

Juízo : 1 Vara-Cível da Comarca de PATOS/PB

Processo nº : 2520080069062

Autor(es) : SEVERINO JUSTINO

Réu(s) : ITAU SEGUROS S.A

Vítima(s) : SEVERINO JUSTINO

Nº Sinistro : 2009/026098/01

Valor Total : R\$ 6.593,88 (Seis mil e quinhentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos)

Recebi da ITAU SEGUROS S.A, o(s) cheque(s) de n.º , 674533, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 6.593,88 (Seis mil e quinhentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) SEVERINO JUSTINO portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 00000000000, e Inscrito(s) no CPF/MF de n.º 038.995.084-08 e a Ré sendo ITAU SEGUROS S.A.

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) SEVERINO JUSTINO, através de seu advogado, Drº. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado; seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 2013

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB/523A - RN